

12478 8981	31/01/2023 19:50	Doc. 14 Comprovante de Residência do menor representante legal Angela	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0132	31/01/2023 19:50	Doc. 15 Comprovante de Residência José e Fagner	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0133	31/01/2023 19:50	Doc. 16 RG e CPF de cujus	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0134	31/01/2023 19:50	Doc. 17 Comprovante de Residência De cujus	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0135	31/01/2023 19:50	Doc. 18 Certidão de óbito	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0136	31/01/2023 19:50	Doc. 19 Boletim de Ocorrência	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0137	31/01/2023 19:50	Doc. 20 Boletim de Ocorrência 2	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0138	31/01/2023 19:50	Doc. 21 Laudo Pericial de confrontação necropapiloscópica	Elementos de prova\Laudo\Laudo (Outros)
12479 0139	31/01/2023 19:50	Doc. 22 Perícia Tanatoscópica IML	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0140	31/01/2023 19:50	Doc. 23 Declaração de óbito	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0141	31/01/2023 19:50	Doc. 24 Declaração de únicos Herdeiros	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0142	31/01/2023 19:50	Doc. 25 Protocolo de Entrega de documentos seguradora líder	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0143	31/01/2023 19:50	Doc. 26 Comprovante pedido de indenização DPVAT Arthur Genitora Angela	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0146	31/01/2023 19:50	Doc. 27 Comprovante pedido de indenização DPVAT José Fabricio e Fagner	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0147	31/01/2023 19:50	Doc. 28 Sentença processo n 0057788-95.2019.8.17.8201	Elementos de Prova\Outros Documentos
12479 0148	31/01/2023 19:50	Doc. 29 Certidão Trânsito em Julgado processo n 0057788-95.2019.8.17.8201	Elementos de Prova\Outros Documentos
12480 4774	01/02/2023 10:00	Despacho	Despacho
12747 0576	09/03/2023 07:46	Despacho\Citação\Citação (Outros)	Despacho\Citação\Citação (Outros)
12825 3049	17/03/2023 12:21	Certidão\Certidão (Outras)	Certidão\Certidão (Outras)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE-PE.**

JOSE FABRICIO DA SILVA PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 11.422.666, expedida por SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.798.794-80, rua Deodoro da Fonseca, 147, Água Fria, Recife-PE, CEP: 52.211-430, **FAGNER SILVA PEREIRA ALVES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 11.420.813, expedida por SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.799.484-73, rua Deodoro da Fonseca, 147, Água Fria, Recife-PE, CEP: 52.211-430 e **ARTHUR BERNARDO DA SILVA PEREIRA ALVES**, menor impúbere, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 159.576.424-01, neste ato representado por sua genitora **ANGELA CARLA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 5.296.609, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.212.494-70, ambos residentes e domiciliados na 2ª Travessa José Liberato, 317, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.210-543, por sua advogada subscritora da presente, constituída nos termos do Instrumento Procuratório anexo, com endereço profissional sito a Rua das Pernambucanas, nº 476, Graças, Recife/PE e endereço eletrônico suse_lins@hotmail.com, para o disposto no Art. 106, inciso I do CPC, vem, perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-205 e endereço eletrônico lsantos@conciliacaodpvat1.com.br, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a V. Ex^a. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, bem como pelo art. 98 e seguintes do novo CPC, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

Rua das Pernambucanas, 476, sala 18, Empresarial 476 – Graças – Recife – PE
Tel/Fax.: (0xx81) 99632-4648
E-mail: suse_lins@hotmail.com

1



A Jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Nesse sentido, vejamos:

Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias. Assim, o fato de receber, o requerente, remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica." (Ap.69.804, 19.06.86, 3ª CC TJMG, Rei. Des. Rubem Miranda, in RT 615/180).

Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB - "Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública." (publicado no DJ em 29, 30 e 31 de maio de 1998). (Grifos nossos.)

DOS FATOS:

Os Requerentes são filhos de **FAGNER SILVA PEREIRA ALVES** portador do CPF nº 060.195.354-10 e cédula de identidade nº 6.302.701 SDS/PE, falecido em 16/11/2016, vítima de acidente de trânsito, quando nas mediações do Arco do Sport Clube do Recife, foi atropelado por um veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão de óbito em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por choque decorrente de trauma crânio-encefalico, por ação de instrumento contundente, decorrente do acidente automobilístico.

Salienta-se que o direito dos Autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhes devidos o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Importante mencionar que em 25.04.2017, os Requerente requereram administrativamente, perante a Requerida, a indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

Ocorre que, o pedido de indenização foi negado pela empresa Requerida, conforme documento em anexo.

Rua das Pernambucanas, 476, sala 18, Empresarial 476 – Graças – Recife – PE
Tel/Fax.: (0xx81) 99632-4648
E-mail: suse_lins@hotmail.com

2



Em virtude da negativa, em 20/11/2019 promoveu contra a Requerida uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO**, perante o 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, sob o nº 0057788-95.2019.8.17.8201 e que **fora extinta sem julgamento do mérito** por entender o magistrado que as genitoras dos Requerentes estavam pleiteando a indenização como supostas herdeiras, o que não foi o caso e também porque os Requerentes na época eram menores de idade, e incapazes não podem ser parte em ações nos Juizados Especiais Cíveis, como se observa do art. 8º da Lei 9.099/95. O referido processo transitou em julgado em 06/04/2022, conforme certidão do trânsito em julgado em anexo.

O QUE ENCERRA E DERRUBA QUALQUER EVENTUAL ARGUMENTO DA RÉ NO SENTIDO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. **FAGNER SILVA PEREIRA ALVES**, culminado com o óbito, os Requerentes filhos do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total

Rua das Pernambucanas, 476, sala 18, Empresarial 476 – Graças – Recife – PE
Tel/Fax.: (0xx81) 99632-4648
E-mail: suse_lins@hotmail.com

3



ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

O seguro obrigatório - DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório - DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, os Autores são filhos do “de cujus” sinistrado, o que lhes confere o imediato direito de pleitear a auferição do quantum máximo indenizatório tabelado, cujo recebimento, quando negado administrativamente, pode ser pleiteado judicialmente. Logo, buscam os Autores com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe são assegurados por lei.

Nessa seara, dúvida não há no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à ocorrência do sinistro, posto que, se faz juntar aos presentes autos a Certidão de Óbito, de matrícula 135434 01 55 2016 4 00161 042 0080720 58, atestado pelo Dr. Marcos Justino CREMEPE 9559, bem como Boletim de Ocorrência e laudo do IML. E assim, apesar de toda comprovação e documentação oferecida, a seguradora demandada não realizou quaisquer pagamentos, em caráter de indenização, por vias da esfera administrativa referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Assim, resta claro que os Requerentes devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto são filhos da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

Rua das Pernambucanas, 476, sala 18, Empresarial 476 – Graças – Recife – PE
Tel/Fax.: (0xx81) 99632-4648
E-mail: suse_lins@hotmail.com

4



EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexos de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, conseqüentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da indenização em epígrafe no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária desde a data do



acidente, bem como, seja ainda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no respectivo endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar(em) a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que a presente ação seja processada pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, do CPC, bem como, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declaram as petionárias da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art. 365, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Recife, 31 de Janeiro de 2023

Suse de Freitas Barbosa Barreto Lins

OAB/PE 33.515.

